

Acórdão: 2.613/02/CE
Recurso de Revista: 40.50105581-05
Recorrente: Sementes Agrocere S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Patrícia Alvarenga Barros/Outros
PTA/AI: 01.000136802-59
Inscrição Estadual: 126.102984-0680
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Constatada a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2 do Anexo IV, do RICMS/96. Reformulado o crédito tributário pelo Fisco, que concedeu à Autuada os créditos não apropriados tempestivamente, na proporção das saídas autuadas. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Constatada a venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Entretanto, excluiu-se do crédito tributário os valores relativos às notas fiscais destinadas a produtores rurais estabelecidos no Estado da Bahia. Exigência fiscal não objeto do presente recurso.

Recurso de Revista não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de sementes (nos exercícios de 1998 e 1999) por inobservância das disposições contidas no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96;

2 - utilização indevida de alíquota interestadual em vendas de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outros Estados.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.394/01/2.^a, (fls. 1898) por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, ratificando a reformulação do crédito tributário, fls. 1881/1882 e, ainda, excluiu, relativamente à segunda irregularidade, as exigências pertinentes às NF de remessa para Produtores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rurais do Estado da Bahia. (Reformulação realizada pelo Fisco restringiu-se à concessão de créditos proporcionais do imposto, tendo em vista as exigências relativas ao item 1, retro mencionado.)

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revista de fls.1963/1968, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigmas: 13.605/99/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.007/2.010, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 15/03/02, pela Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conheceu do Recurso de Revista. Em seguida, também à unanimidade, deliberou exarar despacho interlocutório para que a Recorrente juntasse aos autos cópia das notas fiscais autuadas, cuja natureza da operação fosse “devolução”, bem como anexasse as respectivas notas fiscais de recebimentos das mercadorias devolvidas.

Regularmente intimada da decisão supra, a Recorrente não se manifesta, nem junta qualquer documento aos autos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que apesar do presente recurso mencionar sobre várias operações autuadas que não continham conotação mercantil (tais como transferências, remessa em consignação, etc.), o acórdão paradigma reporta-se tão somente às operações relativas a **devoluções/retornos**, assim sendo, é cabível apenas o reexame das operações autuadas que tenham referida natureza de operação, face às disposições contidas no art. 138, § 1º, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

O benefício da redução de base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS n.º 100/97, de 04/11/97, ratificado pelo Estado de Minas Gerais através do Decreto n.º 39.277 de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96, “in verbis”:

“ 5.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.”

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi de conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo a redução de base de cálculo equiparada a uma isenção parcial e em sendo esta, no presente caso, condicionada, o benefício fiscal somente será concedido para aqueles que atenderam as disposições da legislação retro transcrita.

Segundo entendimento da Recorrente mencionado dispositivo somente deveria ser observado nos casos em que ocorressem operações de venda.

Entretanto, depreende-se da análise do item 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96, que este faz referência "**ao remetente**", abrangendo um universo bem maior de contribuintes, além do vendedor.

No entanto, por existir norma específica, advinda do Convênio ICMS n.º 54 de 2.000, para as operações de **devoluções/retornos**, têm tratamento diferenciado, o qual está previsto no art. 44, inciso XXI, do RICMS/96, a seguir transcrito.

" Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

...

XXI - na devolução total ou parcial de mercadoria ou bem recebido, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;"

Desta forma, acaso a Recorrente tivesse trazido as provas de que parte das operações autuadas referiam-se a operações de **devoluções/retornos**, com certeza estas seriam excluídas do crédito tributário. Porém, apesar de regularmente intimada, fls. 2.022, o sujeito passivo não se manifestou, nem anexou qualquer documento aos autos.

Assim sendo, não existe reparo algum a ser feita na decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora